



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.959 - SE (2017/0192854-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE MILETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA.

I - Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acertadamente foram desprovidos os aclaratórios, que possuem função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

II - A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

III - No caso, não foram valoradas 3 (três) circunstâncias judiciais - culpabilidade, circunstâncias e consequências - em face, apenas, da pluralidade de condutas.

IV - Levou-se em consideração: a prática de diversas condutas preliminares, a denotar a premeditação do agente (culpabilidade); ter se favorecido da função que ocupava no HUSE para obter o material que seria utilizado nas falsificações, bem como o de ter falsificado vários documentos (circunstâncias); vultoso montante correspondente ao somatório dos valores efetivamente auferidos, R\$ 75.155,73 (consequências).

V - Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.959 - SE (2017/0192854-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE MILETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra a decisão de e-STJ fls. 377/383, que, ao conhecer em parte do recurso, negou-lhe provimento, para manter a condenação de MARCUS VINICIUS DE MILLET à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, por infração ao art. 171, §3º, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Pretendendo a redução da pena, alega, em síntese, que "foram reconhecidas apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis que não exigem exasperação excepcional" (e-STJ fl. 391).

Sustenta, ademais, a ocorrência de *bis in idem*, pois "*o mesmo fator, isto é, a pluralidade de condutas foi utilizada para prejudicar o ora agravante em 03 circunstâncias autônomas e diversas, mormente quando se considera que cada uma das condutas se fosse objeto de análise isolada não teria tal dimensão*" (e-STJ fl. 391).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja, o feito submetido à apreciação do órgão colegiado, com a consequente reformulação da dosimetria do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.959 - SE (2017/0192854-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, adoto como razões de decidir o presente agravo interno, os fundamentos da r. decisão que conheceu em parte do recurso, para negar-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 380/383):

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

Não vislumbro violação do art. 619 do CPP.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica na espécie.

No caso dos autos, a Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, deixou de analisar a alegação de bis in idem, ao argumento de que a suposta violação ao referido princípio não foi alegada em sede de apelação, ressaltando que "Embora o recurso do réu tenha sido voltado para atacar a dosimetria da pena imposta na sentença, em nenhum momento foi cogitada, a violação ao citado princípio, consistindo em inovação trazida em sede de embargos de declaração, não compatível com princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". (e-STJ fl. 316)

Consta, ainda, no r. acórdão que "No caso concreto, verifica-se que o juiz avaliou corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em desfavor de Marcus Vinícius Milet, tendo tal valoração negativa se mostrado razoável e devidamente fundamentada nas provas produzidas durante a instrução criminal, daí ser descabida a alegação de excesso na dosimetria da pena." (e-STJ fl. 319)

Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acertadamente foram desprovidos os aclaratórios, que possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função processual limitada. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quando sustenta e ilegalidade na pena.

O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

De acordo com o art. 59 do Código Penal, a pena-base será fixada pelo juiz "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

No caso, colho da sentença condenatória (e-STJ fls. 204/205):

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, posto que acentuada e acima do normal, especialmente demonstrada pelo fato do agente ter consciência da ilicitude de seus atos, bem como a prática de diversas condutas delituosas preliminares, o que denota a premeditação do agente. O réu não possui antecedentes criminais. Sua conduta social não restou demonstrada nos autos e sua personalidade não parece carregar traços tendentes a ações criminosas, embora não tenha sido o réu examinado por especialistas. O motivo ensejador do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, elementar do crime de estelionato, motivo pelo qual deixo de valorá-lo. **As circunstâncias são desfavoráveis ao agente tendo em vista que se favoreceu da função que ocupava no HUSE para obter o material que seria utilizado nas falsificações, bem como pelo fato de ter falsificado vários documentos com finalidade de praticar diversos crimes. As consequências do delito se mostraram gravesas, considerando o vultoso montante de R\$ 75.155,73 (setenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) correspondente ao somatório dos valores efetivamente auferidos com os fatos ilícitos apreciados nos Processos Criminais**

nº	0002758-35.2010.4.05.8500,
	0002760-05.2010.4.05.8500,
	0002761-87.2010.4.05.8500,
	0002762-72.2010.4.05.8500,
	0002763-57.2010.4.05.8500 e
	0002765-27.2010.4.05.8500, causando, com isso, prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável aos cofres públicos. O comportamento da vítima não pode ser aferido, por se tratar da coletividade.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ora, ao contrário do alegado pelo recorrente não foram valoradas 3 (três) circunstâncias judiciais - culpabilidade, circunstâncias e consequências - em face, apenas, da pluralidade de condutas.

Pelos trechos acima transcritos, verifico que se levou em consideração: a prática de diversas condutas preliminares, a denotar a premeditação do agente (culpabilidade); ter se favorecido da função que ocupava no HUSE para obter o material que seria utilizado nas falsificações, bem como o de ter falsificado vários documentos (circunstâncias); vultoso montante correspondente ao somatório dos valores efetivamente auferidos, R\$ 75.155,73 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Finalmente, a insurgência relativa ao aumento devido à continuidade delitiva não foi apreciada pelo Tribunal a quo, até porque não foi objeto da apelação. Veja o que consta no relatório do acórdão recorrido (e-STJ fl. 279):

Nas razões de Apelação, Marcus Vinícius Milet alegou que, na fixação da pena-base, o juiz monocrático reconheceu indevidamente três circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não exigem exasperação excepcional; sustentou, ainda, a necessidade de maior, redução da pena na segunda fase da dosimetria ante a existência da atenuante da confissão e, por fim, a diminuição do valor do dia-multa, considerada a comprovação de hipossuficiência (fls. 220/228)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III e VIII, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, I e II do RISTJ, conheço em parte do recurso, para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192854-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.687.959 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027652720104058500 14163 200385000013759 200385000014363 27652720104058500
882010

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE MILETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ CARLOS SANTOS
CORRÉU : EDSON SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE MILETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.